

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.470/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216678-17
Impugnação: 40.010136089-16
Impugnante: Cimed Indústria de Medicamentos Ltda
IE: 525013249.01-21
Proc. S. Passivo: Werner Bannwart Leite/Outro(s)
Origem: PF/Orlando Pereira da Silva - Uberaba

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REINCIDÊNCIA. Constatada a reincidência, por mais de uma vez, na prática da infração prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75 exigida em outro Auto de Infração. Correta a majoração da multa isolada, no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento versa sobre a exigência da majoração da Multa Isolada formalizada no Auto de Infração nº 02.000216636.92, em razão da reincidência prevista no § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/32, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 55/58.

DECISÃO

Cumprida à Câmara a análise da presente autuação, que versa sobre a exigência da majoração da penalidade isolada, por ter a Autuada cometido, novamente, infração ao mesmo dispositivo legal.

As exigências originais relativas à infração sobre a qual ora exige-se a majoração da penalidade pela reincidência, reiterando, foram formalizadas no Auto de Infração nº 02.000216636.92, que foi julgado em caráter definitivo, à unanimidade, pela procedência do lançamento, Acórdão nº 20.418/14/2ª.

Comprovada a reincidência pelas telas do SICAF anexadas ao processo, a Fiscalização, com fulcro no art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75, lavrou o presente Auto de Infração, de natureza complementar, para exigir a majoração, no percentual de 50% (cinquenta por cento), uma vez que a Autuada praticou anteriormente infração com aplicação da mesma penalidade, dentro do prazo de cinco anos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Não há, ainda, que se questionar a forma de cobrança da penalidade, tendo em vista que foi realizada, nos presentes autos, em conformidade com a legislação tributária estadual transcrita.

Assim, uma vez que o lançamento consubstanciado no Processo Tributário Administrativo principal já se encontra definitivo na esfera administrativa, e que a Impugnante não alcançou trazer aos autos nenhum elemento capaz de alterar, ou cancelar, o presente lançamento fiscal, correta a exigência de majoração da penalidade isolada em razão da reincidência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

GR